



PROCESSO N° TST-RR-156300-95.2009.5.01.0074

A C Ó R D Ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r4/asd/eo/h/j

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO. ART. 477, § 6.º, ALÍNEA "B", DA CLT. AFASTAMENTO DA MULTA. De acordo com o disposto no art. 477, § 6.º, alínea "b", da CLT, admite-se o pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando há ausência de aviso-prévio, situação que se coaduna com a dispensa por justa causa. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-156300-95.2009.5.01.0074**, em que é Recorrente **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.** e Recorrido **HALISSON SOARES COSTA**.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão do TRT da 1.ª Região, a fls. 237/245, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, a fls. 250/259.

Despacho de admissibilidade a fls. 325/326.

Contrarrazões do Reclamante a fls. 330/336.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2.º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-156300-95.2009.5.01.0074

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ART. 477,

SS 6.º E 8.º, DA CLT - MULTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O Regional, após concluir configurada a falta grave imputada ao Reclamante, deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, sob os fundamentos seguintes, a fls. 243:

“Numa análise sistemática do referido artigo e seus parágrafos, a multa do § 8.º do artigo 477 da CLT é devida em qualquer tipo de extinção do contrato, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora, o que não é o caso.

Consoante os documentos a fls. 60, o autor foi dispensado por justa causa em **30.10.2009** e o depósito bancário foi efetuado em **06.11.2009**.

O artigo 477 da CLT assim dispõe:

‘Art. 477 - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuados nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.’

Portanto, a Reclamada não observou o prazo legal previsto na alínea ‘a’ do § 6.º do artigo 477 da CLT, qual seja o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.”

Anteriormente, registrou que “foi respeitado o disposto no art. 477 da CLT, vez que a ré tentou homologar a rescisão contratual perante o Sindicato dos Bancários”, a fls. 242.

A Reclamada sustenta que, de acordo com o art. 477, § 6.º, alínea “b”, da CLT, o empregador possui o prazo de dez dias para quitação das verbas rescisórias, não havendo previsão de ressalva quanto à modalidade da dispensa, que no caso se deu por justa causa. Alega ser



PROCESSO N° TST-RR-156300-95.2009.5.01.0074

incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, considerando que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal de dez dias. Aponta violação do art. 477, §§ 6.º e 8.º, da CLT e transcreve argestos.

Incontroverso que o Reclamante foi dispensado por justa causa, em 30/10/2009, e que a Reclamada efetuou depósito bancário no dia 6 subsequente.

O arsto citado a fls. 255 (cópia a fls. 316/318), oriundo do TRT da 2.ª Região, contém tese diversa da adotada pelo Regional, quanto ao prazo a ser considerado para a quitação das verbas rescisórias em caso de dispensa por justa causa.

Conheço do Recurso por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Discute-se o prazo a ser considerado para a quitação das verbas rescisórias quando a dispensa do empregado ocorreu por justa causa.

De acordo com o que consigna o artigo 477, § 6.º, da CLT, em sua alínea "b", admite-se o pagamento até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando há ausência de aviso-prévio, situação que se coaduna com a dispensa por justa causa, como no caso em debate. Nessa linha, somente se aplica o prazo do art. 477, § 6.º, alínea "a", da CLT nos contratos por prazo determinado ou na hipótese de concessão do aviso-prévio.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. (...) MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. Questão controvertida tem sido aquela pertinente à época do pagamento do acerto rescisório ou da homologação da rescisão contratual, ou seja, a correta exegese das alíneas ‘a’ e ‘b’ do parágrafo 6.º do art. 477 da CLT. O que se deflui da interpretação do referido dispositivo consolidado é que as hipóteses abarcadas pela alínea ‘a’ são aquelas em que o término do contrato é de conhecimento das partes, seja pela notificação e cumprimento do aviso prévio seja nos casos dos contratos por prazo determinado e suas modalidades. Quanto às hipóteses da alínea ‘b’, não somente a demissão,



PROCESSO N° TST-RR-156300-95.2009.5.01.0074

como também todos os casos em que a comunicação e a cessação da prestação de serviços e do pacto laboral se operariam de forma abrupta, sem a ciência prévia das partes da paralisação da prestação do trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (TST-RR-41300-75.2002.5.15.0115, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1.^a Turma, DEJT 5/2/2010.)

“MULTA DO ART. 477 DA CLT - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - DEMISSÃO DA RECLAMANTE POR JUSTA CAUSA. Prevê o § 6.^º do art. 477 da CLT: ‘O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento’. A obrigação de se efetuar o pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia imediato ao término do contrato de trabalho aplica-se à hipótese de contratação por prazo determinado ou quando o aviso prévio é cumprido, pois, nessas duas hipóteses, o seu termo final é conhecido pelas partes. O prazo para o pagamento de verbas rescisórias ao empregado demitido por justa causa não é o previsto na alínea ‘a’, mas na alínea ‘b’, ou seja, ‘até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio’, o que foi observado pelo empregador. O Tribunal, ao entender que o prazo para o recebimento das verbas rescisórias pelo reclamante demitido por justa causa é o da alínea -a-, interpreta equivocadamente o dispositivo, que não abrange a hipótese em tela, prevista na alínea seguinte. Recurso de revista conhecido e provido.(...)” (TST-RR-11800-10.2005.5.04.0003, Relator: Ministro Vantuil Abdala, 2.^a Turma, DEJT 17/4/2009.)

“RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PRAZO. MULTA. APLICAÇÃO DA HIPÓTESE DA ALÍNEA ‘B’ DO § 6.^º DO ART. 477 DA CLT. AFASTAMENTO DA MULTA. De acordo com o que consigna o art. 477, § 6.^º, da CLT, em sua alínea ‘b’, admite-se o pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando há ausência de aviso prévio, situação que se coaduna com a dispensa por justa causa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.” (TST-RR-70200-21.2007.5.23.0002, de minha relatoria, 4.^a Turma, DEJT 24/9/2010.)

“MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8.^º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA . A penalidade disciplinada pelo § 8.^º do artigo 477 da CLT apenas tem lugar quando o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho com o empregado, deixa de quitar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. O artigo 477, § 6.^º, b, da CLT estipula o prazo de dez dias,



PROCESSO N° TST-RR-156300-95.2009.5.01.0074

contados da data da notificação da demissão, para o pagamento das verbas rescisórias, quando da ausência do aviso prévio. Tratando-se de dispensa por justa causa e restando expressamente registrado no acórdão recorrido que a Reclamada não ultrapassou o decêndio legal estipulado no referido dispositivo, não há falar em atraso no adimplemento de obrigação, razão por que é indevida a multa a que se refere o § 8.º do artigo 477 consolidado. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST-RR-916/2004-012-04-00.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, DEJT 9/11/2007.)

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento está isento o Reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento está isento o Reclamante.

Brasília, 11 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora